



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.991, DE 30 DE JUNHO DE 2023

PUBLICADO NO
D.O.M
Edição nº: 983
Data: 30/06/2023

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.936/2022 QUE TRATA DAS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.936, de 8 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** Não será permitida a efetivação das consignações facultativas que, excluídas as compulsórias, excederem ao valor equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração, proventos ou pensão do servidor, sem inclusão de horas extras e outros. (NR)

...

§ 3º

I - 5% (cinco por cento) da remuneração, proventos ou pensão básicos do servidor para os descontos dos incisos I, III, IV e VII do artigo 11 desta Lei; e (NR)

II - 10% (dez por cento) da remuneração, proventos ou pensão básicos do servidor para os descontos do inciso VIII do artigo 11 desta Lei; e (NR)

III - 20% (vinte por cento) da remuneração, proventos ou pensão básicos do servidor para os descontos do inciso II do artigo 11 desta Lei; e . (AC)

IV - 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor público ou pensionista para os descontos dos incisos V, VI e IX do artigo 11 desta Lei.

§ 4º Independentemente do instrumento firmado entre o Consignatário e o Consignante, a consignação relativa à amortização de operação de crédito somente poderá ser cancelada com a aquiescência do servidor público e/ou pensionista e do Consignatário. (NR)

§ 5º Os limites percentuais de que trata este artigo somente serão aplicados aos instrumentos firmados e consignados após a sua vigência.” (AC)

J

2

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.991/2023 - fls. 2

“**Art. 12-A.** Para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento, não será permitida a efetivação das consignações facultativas que, somadas as compulsórias, impliquem em redução da remuneração, proventos ou pensão do servidor de modo a comprometer o mínimo existencial fixado pelo Decreto Federal nº 11.150, de 26 de julho de 2022. (AC)

Parágrafo único. Identificada hipótese do caput, ainda que por fato superveniente, deverá a Consignante adotar a providência de que trata o §1º, do art. 12 desta Lei, e à critério do servidor ou pensionista, encaminhá-los para os órgãos públicos de defesa do consumidor objetivando a conscientização e eventual conciliação em repactuação de dívidas.”

“**Art. 16 ...**

I – de ofício pela Administração, quando ultrapassarem os limites percentuais previstos no §3º do artigo 12, ou na hipótese do art. 12-A. (NR)

...”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 1º da Lei 1.936, de 08 de dezembro de 2022.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 30 de junho de 2023.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

AFONSO BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

RAFAEL PETROZZIELLO
Secretaria Municipal de Governo